



DECISÃO DA PREGOEIRA DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA
INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MA, RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016-
EMAP

Trata-se de recurso apresentado pela empresa INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MA, relativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

1) O Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no jornal "O Imparcial", nos sítios www.comprasnet.gov.br, www.tce.ma.gov.br e www.emap.ma.gov.br e no Quadro de Aviso da EMAP, conforme se faz prova através de documentação anexa a este processo, e a recorrente jamais fez quaisquer questionamentos ou impugnação ao citado instrumento convocatório, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame;

2) Os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 004/2016-EMAP, integram o Processo Administrativo n.º 1474 - EMAP, de 09.10.2015;

3) A Licitação Pública relativa ao Pregão Presencial nº 004/2016-EMAP, é regida em geral pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n.º 3.555/2000 e subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

4) O Edital do Pregão Presencial nº 004/2016-EMAP, estabelece em seu subitem 8.7.1, a Qualificação Econômico-Financeira que a licitante deverá comprovar na licitação, onde se lê:

"8.7. A **Qualificação Econômico-Financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.7.1. **Balanco Patrimonial do último exercício social exigível**, apresentado na forma da lei, **devidamente assinado por Contabilista ou outro profissional equivalente registrado no CRC**, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que demonstre a boa situação financeira através de: **(grifo nosso)**

8.7.1.1 Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível de Longo Prazo}} \geq 1,0$$

000408



8.7.1.2 Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

- a) A licitante que apresentar resultado do ILG e/ou ILC e/ou SO menor do que o exigido, quando de sua habilitação poderá comprovar sua qualificação econômica financeira em substituição ao ILG e/ou ILC e/ou SO, considerado os riscos para a administração, através de Capital Social de mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- b) Os índices contábeis apurados na análise do balanço patrimonial, deverá ser informado pela licitante, conforme as fórmulas acima indicadas, expressando os valores em Reais dos grupos de contas envolvidos. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos.
- c) Os Balanços das Sociedades por Ações deverão ser apresentados com Ata de aprovação pela Assembleia Geral Ordinária, registrados na Junta Comercial. **As demais Sociedades deverão apresentar o Balanço Patrimonial, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, em que se ache o Balanço transcrito**, devidamente registrados na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado. **(grifo nosso)**
- d) Ocorrendo alteração do Capital Social após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação que comprove essa alteração, devidamente registrada na Junta Comercial.
- e) As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência do subitem 8.7.1 deste Edital, mediante a apresentação do Balanço de Abertura [...]"

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega, em apertada síntese, que "[...]... com relação ao item 8.7.1 balanço patrimonial do último exercício exigível, por entender que sua redação não está bem clara, porque não define de qual ano/exercício deve ser o balanço, razão pela qual este licitante/recorrente anexou o balanço de 2015, último realizado, isso para demonstrar a realidade financeira mais atual do IEL.



No entanto, o documento apresentado foi julgado inadequado, pois não continha as assinaturas do representante legal, nem o registro de livro diário em cartório. Porém, a legislação ampara que os devidos registros podem ser feitos em até 4 meses após o término do exercício seguinte, conforme descrito no Art. 1078.

Na conclusão da sua peça recursal, a recorrente solicita:

"[...]"

V – DO PEDIDO

Que a decisão de inabilitação/desclassificação seja totalmente reformada, nos termos já exaustivamente apresentados, garantindo assim que a melhor proposta dentre todas apresentadas, seja declarada habilitada/vencedora, homenageando assim a vantajosidade e exequibilidade desta demanda

DA CONTRARRAZÃO

Não houve.

DA ANÁLISE

O fato é que a empresa INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MA foi inabilitada, na forma da alínea "c" do subitem 8.7.1 do edital, por ter apresentado Balanço Patrimonial sem assinatura do representante legal da empresa e sem estar acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário. Desse modo, esta pregoeira seguiu as regras editalícias, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia fazendo valer as regras do Edital a todas as licitantes, inclusive à INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.

Destarte, trata-se de uma exigência explícita do edital, que não foi impugnada tempestivamente pela recorrente e deveria ser cumprida por todas as licitantes. Desta forma, acolher a argumentação da licitante, seria ignorar uma previsão do edital, o que não parece recomendável.

Neste sentido, citamos alguns julgamentos sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO –
APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO
LIVRO DIÁRIO – EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL



AUTORIDADE PORTUÁRIA

- DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

"É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado." (Grifo nosso)
Agravado de Instrumento n. 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE. *Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (Grifo nosso)*

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA) DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/03/2006 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.



APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.

O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.
(Grifo nosso)

A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória.

O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.

Apelação cível em mandado de segurança n. 00.015744-9, Relator: Des. Volnei Carlin

Nesta esteia, ao contrário do que alega a recorrente, nosso edital apresenta-se de forma clara, a exigência relativa à **Qualificação Econômico-Financeira, "Balanço Patrimonial do último exercício social exigível**, apresentado na forma da lei, **devidamente assinado por Contabilista ou outro profissional equivalente registrado no CRC...**, bem como, nos termos do Edital, item 8.7.1 "c) Os Balanços das Sociedades por Ações deverão ser apresentados com Ata de aprovação pela Assembleia Geral Ordinária, registrados na Junta Comercial. As demais Sociedades deverão apresentar o Balanço Patrimonial, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, **acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário**, em que se ache o Balanço transcrito, devidamente registrados na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado."

Devendo, portanto, ter sido observado pela licitante, que a documentação comprobatória da qualificação financeira relativa ao exercício de 2014 atenderia o exigido no item 8.7 do Edital, negando a alegação da licitante quando menciona em seu recurso acerca prazo de 4 meses após o término do exercício seguinte. É de observar, também, que a licitante somente apresentou a documentação necessária da habilitação, de forma intempestiva, no ato da entrega do documento do recurso, conforme anexado ao processo.

Assim sendo, a decisão de inabilitar e de **manter** inabilitada a empresa INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MA baseou-se, tão somente, na pura e simples aplicação da Federal n.º

000412



10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em particular pelo Edital do Pregão Presencial n.º 004/2016 - EMAP emitido pela EMAP, e de pleno conhecimento de todas as licitantes, inclusive, da empresa recorrente.

Ademais a Lei n.º 8.666/93, cita em seu art. 41, que: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Assim, no mérito das argumentações apresentadas pela recusante, e em vista que as argumentações da recorrente não demonstram fatos que possam demover esta Pregoeira da convicção da decisão de inabilitá-la, indefiro o recurso interposto, mantendo a decisão.

Em cumprimento ao § 4º, do Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, encaminho a V. Sa. o recurso da empresa INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/MA e da presente decisão desta pregoeira, sugerindo julga-lo improcedente. Após a sua decisão, e caso este siga o entendimento desta pregoeira, solicito adjudicar e homologar o resultado do Pregão Presencial n.º 04/2016 - EMAP a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, com o valor total de R\$ 20.649,60, vencedora da licitação.

São Luís-MA., 24 de fevereiro de 2016.



Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP